



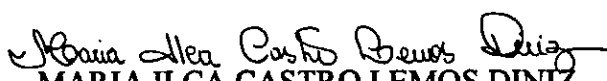
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10140.000.951/93-10
RECURSO Nº : 07.462
MATÉRIA : IRF - ANOS DE 1990 E 1992
RECORRENTE : MATOSUL-CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE - MS
SESSÃO DE : 08 de Janeiro de 1997
ACÓRDÃO Nº : 107-03.834

**I.R.FONTE - TRIBUTAÇÃO COM FULCRO NO ARTIGO 8º DO
D.L. 2.065/83. Insubste o lançamento do imposto de renda na fonte
com base no artigo 8º do D.L. nº 2.065/83, sobre os fatos geradores
ocorridos a partir de 01.01.89, quando estavam em vigor os artigos 35
e 36 da Lei nº 7.713/88, que o revogou tacitamente.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
MATOSUL - CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, para declarar
insubsistente o lançamento efetuado com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 1983, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS,
EDSON VIANNA DE BRITO, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT, PAULO ROBERTO
CORTEZ E CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, Justificadamente, o
Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº : 10140.000.951/93-10
ACÓRDÃO Nº : 107-03.834
RECURSO Nº : 07.462
RECORRENTE : MATOSUL-CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre lançamento de ofício, consubstanciado no auto de infração de fls. 01/06, pelo qual se exige o imposto de renda - fonte (IRF), com fulcro no artigo 8º do D.L. nº 2.065/83, relativamente aos anos de 1990 e 1992, o qual decorre de igual procedimento fiscal referente ao IRPJ formalizado junto ao processo nº 10140.001557/92-72 (processo principal).

Razões impugnativas colacionadas às fls. 14/27, contestadas às fls. 71/73, onde a autoridade fiscal sugere a manutenção parcial da exigência.

Às fls. 78/79, decisão deferindo parcialmente a impugnação, face ao que a Autoridade decidiu no julgamento das questões relativas ao IRPJ, cuja cópia foi acostada às fls. 80/90.

Em suas razões recursais, exibidas às fls. 98/100, a pessoa jurídica apresenta sua discordância com a exigência dos juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária do período anterior ao mês de agosto de 1991, pleiteando sua exclusão.

Esta Câmara, ao julgar o recurso nº 111.124, referente ao processo principal, concluiu pelo seu provimento, nos termos do voto deste Relator, conforme Acórdão nº 107-03.791 prolatado em Sessão de 06 de Janeiro de 1997.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10140.000.951/93-10
ACÓRDÃO Nº : 107-03.834

VOTO

CONSELHEIRO JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

O recurso merece ser conhecido, face à tempestividade observada para sua interposição.

Visto, pois, do relatório à epígrafe, que a recorrente limitou-se a solicitar deste Colegiado a exclusão da TRD relativa aos meses anteriores ao mês de agosto de 1991. Assim sendo, conforme decidi nos demais processos, a questão que daria solucionada com a simples transcrição daqueles fundamentos, pelos quais sugeri à Câmara o provimento dos recursos.

Não obstante o silêncio da recorrente quanto a eventuais indagações de natureza jurídica relacionadas à exação em tela, uma vez observados certos princípios de ordem processual, sobretudo no que pertine ao Processo Administrativo Fiscal, v.g. o da legalidade objetiva, o da verdade real e o da oficialidade, aos quais acresça-se o princípio basilar da tributação, que consiste na observância da estrita legalidade, não poderia deixar de manifestar-me contra a exigência sub judice, eis que se encontra eivada com o vício fatal da ilegalidade.

Não tenho dúvidas de que, tratando-se de lançamento de ofício celebrado como consequência de infrações constatadas em outro procedimento, dito matriz, a princípio a sentença proferida no julgamento daquele aplicar-se-ia por igual a este, em razão da íntima relação de causa e efeito entre ambos, inobstante sejam autônomos. Todavia, no caso vertente, tal regra processual se torna inaplicável. Como consequência impõe-se que o lançamento seja declarado insubsistente.

De efeito.

Trata-se de exação que teve por fundamento legal o disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 (fl. 02), que se refere aos anos de 1990 e 1992. Ocorre que este dispositivo legal só teve vigência até 31.12.88, porquanto entraram em vigor no ano seguinte, com eficácia sobre os resultados apurados a partir de 01.01.89, os artigos 35 e 36 da Lei nº 7.713/88, que estabeleceram sistemática diversa relativamente à tributação dos rendimentos provenientes da atividade empresarial, passando a exigir o Imposto sobre o Lucro Líquido.

Esta prevalência da Lei nº 7.713/88, sobre ter revogado tacitamente a norma anterior, foi muito bem abordada por este Colegiado em diversos de seus arestos, inclusive os



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10140.000.951/93-10
ACÓRDÃO Nº : 107-03.834

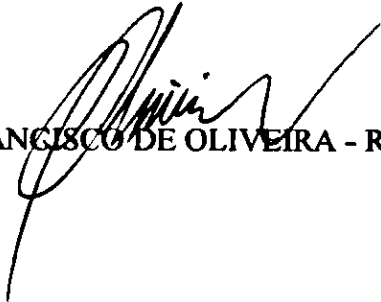
lavrados por esta Câmara, que assim entenderam todos os seus pares. E o fulcro central em que se apoia a tese colegiada reside no artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, segundo o qual (par. 2º) a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que versava a lei anterior. E a incompatibilidade das regras estabelecidas pela Lei 7.713 em relação ao D.L. 2.065 é flagrante, seja nos aspectos material e temporal do fato gerador, seja quanto à alíquota, seja, finalmente, na matéria dimensível, conforme muito bem esclarecido em outros julgados de minha lavra e dos demais Conselheiros deste Sodalício.

O discurso, contudo, torna-se despidendo se adiantado que, inobstante o entendimento manifestado pela Receita Federal através do Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 4/94, posicionando-se contrariamente ao entendimento acima exposto, este prevaleceu definitivamente, com a edição do ADN/COSIT nº 6/96, pelo qual a Administração admitiu que o disposto no artigo 8º do D.L. nº 2.065/83 foi revogado pelos artigos 35 e 36 da Lei nº 7.713/88, acatando, assim, a tese até então defendida por este Conselho de Contribuintes.

Assim sendo, esgotam-se demais argumentos.

Face ao exposto, voto no sentido de dar provimento, *ex officio*, ao recurso, e declaro insubsistente o lançamento tributário de que tratam os presentes autos.

Sala das Sessões - DF, em 08 de Janeiro de 1997


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR